



pela ré, ora Apelante, através do Banco encarregado da cobrança. - O pagamento do débito que é efetuado mesmo após o vencimento, mas com a aceitação do fornecedor, tem o poder de solver o débito, não autorizando qualquer medida sancionatória como a negativação do nome do consumidor. - Ademais, conforme devidamente fundamentado pelo Juízo a quo, o mero aviso constante do boleto de que o banco "não deve receber o pagamento da fatura após 04 dias do vencimento" não é suficiente para desconstituir a prova de que o pagamento fora realizado. - No que tange aos danos morais, registre-se que o dever de indenizar decorre da própria inscrição indevida, prescindindo de comprovação do efetivo prejuízo, uma vez que é incontroverso que a inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros de maus pagadores tem como consequência direta a restrição de crédito, notadamente pela publicidade e disponibilidade do registro, o que é suficiente a ensejar a ofensa moral a ser reparada. - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. Para tanto, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, bem como as condições do lesante e do ofendido. - In casu, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 reais fixado pelo juízo a quo obedece aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser integralmente mantido. - Destarte, a manutenção da r. Sentença é medida em que se impõe. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0633166-22.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 0644778-54.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Coop de Econ e Créd Mútuo dos Médicos e Demais Prof da Saúde de Nível Superior de Manaus Ltda - Unicred

Advogado: Jackson Wuilliam de Lima (OAB: 408472/SP)

Advogado: Vinicius Cabral Bispo Ferreira (OAB: 410103/SP)

Advogado: Jackson William de Lima (OAB: 60295/PR)

Apelada: Natacha Polianan Shinzato Simas

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, §1º, DO CPC. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, a extinção do processo por abandono de causa, unilateral ou bilateral (art. 485, II e III, do CPC), deve ser precedida de intimação pessoal da parte. A norma justifica-se como mecanismo de proteção da parte contra a desídia de seus próprios advogados. Sua inobservância, portanto, quando sucedida da extinção do feito, é causa de nulidade da sentença.2. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, §1º, DO CPC. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, a extinção do processo por abandono de causa, unilateral ou bilateral (art. 485, II e III, do CPC), deve ser precedida de intimação pessoal da parte. A norma justifica-se como mecanismo de proteção da parte contra a desídia de seus próprios advogados. Sua inobservância, portanto, quando sucedida da extinção do feito, é causa de nulidade da sentença. 2. Recurso conhecido e provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0645860-57.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara de Família

Apelante: M. É F. M.

Advogado: Eduardo Rezende de Souza Júnior (OAB: 10517/AM)

Apelado: F. A. P. M.

Advogado: Samuel Maycon Moura de Brito Silva (OAB: 13090/PI)

Advogado: Peterson Gustavo Germano Motta

Advogado: Gustavo Silva Portela Frazão (OAB: 14475/PI)

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS A FILHO MAIOR DE IDADE. FILHO QUE COMPROVOU NECESSITAR DO APOIO FINANCEIRO PARA AUXILIAR EM TRATAMENTO MÉDICO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0645860-57.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento.".

Processo: 0648296-18.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB: 1456/AM)

Apelado: Restaurante e Churrascaria Zito's Ltda-me

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO REPRESENTANTE. NÃO CONSTITUIÇÃO. ART. 76, §2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Nos termos do artigo 112 do CPC, o Advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando na forma prevista do Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. - Havendo a renúncia de poderes dos advogados constituídos nos autos cabe a parte o dever de constituir novos patronos.- In casu a renúncia foi devidamente comunicada à parte que também foi intimada, conforme despacho de fls. 114 para regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte.- Nos termos do artigo 76 do CPC, verificada a incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo ou a irregularidade da representação e designará prazo razoável para que seja sanado o vício; §2.º, inciso I, sendo descumprida a determinação, em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. - Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperioso o não conhecimento do recurso quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15.- Destarte, o não conhecimento do recurso é medida em que se impõe.- Recurso não conhecido.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO REPRESENTANTE. NÃO CONSTITUIÇÃO. ART. 76, §2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Nos termos do artigo 112 do CPC, o Advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando na forma prevista do Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. - Havendo a renúncia de poderes dos advogados constituídos nos autos cabe a parte o dever de constituir novos patronos. - In casu a renúncia foi devidamente comunicada à parte que também foi intimada, conforme despacho de fls. 114 para regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. - Nos termos do artigo 76 do CPC, verificada a incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo ou a irregularidade da representação e designará prazo razoável para que seja sanado o vício; §2º, inciso I, sendo descumprida a determinação, em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. - Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperioso o não conhecimento do recurso quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. - Destarte, o não conhecimento do recurso é medida em que se impõe. - Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0648296-18.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0650515-04.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Antônio Gonçalves de Andrade Neto
Advogada: Kênia Mônica Arcanjo de Souza (OAB: 6427/AM)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Representa: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas
Procuradora: Naina Magalhães Santos Pimenta
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas
ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUALMENTE EXERCIDAS NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA O LABOR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - Nos termos da norma do art. 86, caput, da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - o Laudo Pericial (p. 79/86) foi elaborado por profissional da confiança do juízo, com imparcialidade, precisão e clareza, não tendo as partes apresentado qualquer elemento, mínimo que seja, hábil a autorizar a desconsideração das conclusões ali escandidas. Sendo assim, a análise do conjunto probatório, incluído o laudo pericial, demonstra que, ao contrário do alegado pelo recorrente, inexistente incapacidade para o trabalho habitualmente exercido, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-acidente Isso porque o Laudo Pericial de p. 113/118, é claro quanto à possibilidade, do periciado exercer seu último trabalho ou atividade habitual, não existindo incapacidade temporal ou permanente- Recurso conhecido e não provido, em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUALMENTE EXERCIDAS NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA O LABOR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - Nos termos da norma do art. 86, caput, da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - o Laudo Pericial (p. 79/86) foi elaborado por profissional da confiança do juízo, com imparcialidade, precisão e clareza, não tendo as partes apresentado qualquer elemento, mínimo que seja, hábil a autorizar a desconsideração das conclusões ali escandidas. Sendo assim, a análise do conjunto probatório, incluído o laudo pericial, demonstra que, ao contrário do alegado pelo recorrente, inexistente incapacidade para o trabalho habitualmente exercido, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-acidente Isso porque o Laudo Pericial de p. 113/118, é claro quanto à possibilidade, do periciado exercer seu último trabalho ou atividade habitual, não existindo incapacidade temporal ou permanente - Recurso conhecido e não provido, em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0650515-04.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0651008-15.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Crefisa S.a. - Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)
Apelado: Antônio Amâncio dos Santos
Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. REGULAR VARIAÇÃO E A MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. PRECEDENTES DO TJAM E DO STJ. CALCULADORA DO CIDADÃO. FERRAMENTA DISPONIBILIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE USO. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Em consulta ao sítio do Banco Central, verifico que as porcentagens mínimas e máximas referentes ao dia da celebração do contrato, ou seja, 03 de dezembro de 2018, na modalidade crédito pessoal não consignado era de 0,00% a 27, 20% ao mês e 0,00% a 1.693,98 ao ano.- Assim, quanto ao valor referente a taxa de juros mensal, verifica-se que o percentual de 18,50% a.m aplicado pela Apelante está dentro da variação prevista pelo mercado, não havendo que se falar em abusividade. - Mesmo pensamento se dá quanto à aplicação da taxa de juros anual, tendo em vista que o percentual de 666,69% a.a., da mesma maneira, encontra-se dentro dos padrões estipulados pelo mercado financeiro. Nesse sentido, tal panorama claramente não revela abusividade, senão flutuação comercial dentro do espectro da média.- Ademais, a taxa de juros anunciada pelo BC serve tão somente como parâmetro para constatação de potencial abusividade das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras e não como categórica regra a ser aplicada em todo e qualquer contrato submetido à apreciação judicial que dele destoe, ainda que minimamente.-